



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 336, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”.

Nobres parlamentares, a presente proposição legislativa tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, com o objetivo de normatizar, fortalecer e conferir segurança jurídica ao processo de atualização cadastral periódica e obrigatória dos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Cumprir destacar que a atualização cadastral e a comprovação de vida anuais dos militares estaduais são medidas de evidente interesse público, constituindo instrumentos essenciais para garantir a veracidade das informações funcionais e previdenciárias, com impactos diretos na gestão eficiente dos recursos públicos, na proteção social dos beneficiários e na integridade dos sistemas de pagamento e controle interno da administração estadual.

Diante da crescente necessidade de modernização administrativa e tecnológica, a proposta se alinha às diretrizes de transformação digital e responsabilidade fiscal, promovidas pelo Governo estadual, especialmente no contexto de implementação de plataformas integradas como o e-Estado e da adesão ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, cujos processos dependem fortemente da fidedignidade dos dados cadastrais dos servidores e militares.

A inclusão dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, busca estabelecer regras claras quanto à obrigatoriedade, prazos, sanções e procedimentos relacionados ao recadastramento e à comprovação de vida dos militares estaduais, assegurando um processo célere, transparente e eficiente. As alterações visa conferir segurança jurídica à administração pública, assegurar sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, resguardando o erário e promovendo o bom funcionamento da máquina pública.

Importa mencionar que a ausência de um marco legal específico sobre o recadastramento dos militares tem ocasionado dificuldades operacionais e insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela administração do Sistema de Proteção Social, sobretudo após alterações normativas e decisões judiciais que afetaram dispositivos regulamentares anteriormente editados, bem como o servidor desprotegido contra prejuízos financeiros oriundos de atrasos ou falhas causadas por informações desatualizadas. A proposta vem que assegurar um processo mais justo, eficiente e seguro para todas as partes envolvidas.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional, ao mesmo tempo em que promove transparência, controle e respeito aos direitos dos militares e pensionistas vinculados ao SPSM/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063441630** e o código CRC **895ACA05**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063441630



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245,
de 7 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Capítulo III, Seção IV, art. 25, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III
DA PENSÃO MILITAR

.....
Seção IV
Atualização Cadastral dos Militares Estaduais Ativos, Inativos e Pensionistas

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 25 os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput* poderá ser efetuada concomitantemente ao recadastramento e deverá ocorrer anualmente, no mês do seu aniversário, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o *caput* acarretará, após 1 (um) mês do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A regularização das pendências de que trata este artigo resultará no retorno à folha de pagamento no mesmo mês em que o militar regularizar o seu recadastramento.

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão da remuneração ou do benefício, em razão da não submissão ao recadastramento ou à comprovação de vida, ocorrerá sem a

incidência de juros e correção monetária.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, à convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063404089** e o código CRC **00CF0255**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 0063404089



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

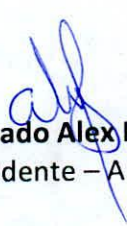
RECEBIDO NA DITEL
Em 25/06/2026
Horas 09:18
Por: Belen Damasceno

MENSAGEM Nº 244/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.265/2026, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.265/2026

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Capítulo III, Seção IV, art. 25, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

DA PENSÃO MILITAR

Seção IV

Atualização Cadastral dos Militares Estaduais Ativos, Inativos e Pensionistas

Art. 25. Os militares ativos, inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata esta Lei submeter-se-ão, anualmente, no mês do seu aniversário, ao recadastramento, na forma que dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 25 os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 1º A comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput* poderá ser efetuada concomitantemente ao recadastramento e deverá ocorrer anualmente, no mês do seu aniversário, conforme dispuser o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento ao recadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o *caput* acarretará, após 24 (vinte e quatro) meses do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A regularização das pendências resultará reativação do pagamento da remuneração ou do benefício no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da comprovação da regularização, independentemente do fechamento ou processamento da folha de pagamento ordinária, assegurado o pagamento dos valores que permaneceram suspensos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 4º O pagamento de valores retroativos resultantes da suspensão ocorrerá sem incidência de juros e correção monetária quando a pendência for imputável exclusivamente ao militar ativo, inativo ou pensionista.

§ 5º Aplicam-se as regras de que trata este artigo, inclusive em relação à suspensão do pagamento da remuneração ou do benefício, em caso de não atendimento, à convocação para a realização de censo cadastral, funcional ou previdenciário, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo os militares ativos, inativos e pensionistas de que trata o *caput*.

§ 6º A Administração Pública assegurará meios presenciais e eletrônicos acessíveis para a realização do cadastramento e da comprovação de vida, bem como atendimento adequado aos militares inativos, pensionistas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas hospitalizadas ou impossibilitadas de deslocamento, na forma do regulamento.

§ 7º Não poderá ser suspenso o pagamento quando a ausência de cadastramento ou de comprovação de vida decorrer de indisponibilidade, inconsistência ou falha reconhecida nos sistemas oficiais, caso fortuito, força maior ou outra circunstância devidamente comprovada que não seja imputável ao interessado, ficando suspensa a contagem do prazo enquanto durar o impedimento.

§ 8º A decisão que determinar a suspensão deverá ser expressamente motivada e comunicada ao interessado, com indicação da pendência identificada, das tentativas de notificação realizadas, dos meios disponíveis para regularização e da data prevista para o início da suspensão." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 8º-A e seus parágrafos; 11-A e seus parágrafos; 15-A e seus parágrafos; 16-G, e seus parágrafos; 33-A e seus parágrafos, todos à Lei nº 5.245, de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A O Militar do Estado poderá requerer sua transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar.

§ 1º Os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, observadas as regras de cálculo prevista nesta Lei e na legislação federal aplicável ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

§ 2º A concessão da transferência para a Reserva Remunerada prevista neste artigo ficará condicionada à existência de vaga específica no respectivo posto ou graduação.

§ 3º Será disponibilizada, anualmente, apenas 1 (uma) vaga para cada posto e graduação existente no efetivo da Corporação Militar.

§ 4º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá prioridade o militar que possuir maior tempo de efetivo serviço militar e, em caso de empate, o mais antigo na respectiva graduação ou posto.

§ 5º O deferimento do pedido dependerá da conveniência da administração militar quanto à preservação da capacidade operacional da Corporação, mediante manifestação fundamentada do Comandante-Geral.

§ 6º A transferência prevista neste artigo não gera direito à promoção, remuneração do grau hierárquico superior ou qualquer outra vantagem não incorporada proporcionalmente aos proventos calculados na forma desta Lei.

Art. 11-A. O policial militar ou bombeiro militar considerado inválido em caráter permanente para o serviço militar e para o exercício de qualquer atividade laboral civil será reformado com remuneração integral correspondente à totalidade da remuneração do posto ou graduação ocupada na data da transferência para a inatividade.

§ 1º A remuneração integral prevista no *caput* deste artigo independe do tempo de serviço ou de contribuição do militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de invalidez decorrentes de acidente em serviço, enfermidade adquirida em razão da atividade militar, doença grave, moléstia incapacitante ou qualquer outra causa que resulte em incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

§ 3º A condição de invalidez deverá ser reconhecida mediante laudo conclusivo expedido por Junta Militar de Saúde Oficial.

§ 4º Os militares reformados nos termos deste artigo terão direito à revisão de seus proventos na mesma data e proporção concedidas aos militares da ativa, observadas as disposições do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração integral a totalidade das parcelas permanentes incorporáveis percebidas pelo militar na data da reforma.

Art. 15-A. Quando o militar submetido a processo de reforma por incapacidade definitiva apresentar limitações físicas ou mentais que dificultem o acompanhamento dos atos administrativos necessários à instrução do processo, e não possuir representante legal constituído, poderá o Comandante-Geral da respectiva Corporação designar Oficial para atuar como curador especial administrativo, exclusivamente para acompanhamento do processo de reforma.

§ 1º A designação prevista no *caput* deste artigo terá caráter excepcional e temporário, restringindo-se à prática dos atos necessários à instrução, tramitação e conclusão do processo administrativo de reforma.

§ 2º O Oficial designado não poderá movimentar contas bancárias, administrar patrimônio, receber valores, firmar contratos ou praticar atos de natureza civil em nome do militar, salvo mediante autorização judicial específica.

§ 3º A atuação do curador especial administrativo cessará automaticamente com a conclusão do processo de reforma, com a constituição de representante legal ou por determinação da autoridade competente.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre Oficial da mesma Corporação, observados os critérios de idoneidade, imparcialidade e ausência de impedimento legal.

Art. 16-G. Fica assegurado aos militares estaduais o cômputo, para todos os efeitos legais, de até 10 (dez) anos de tempo de atividades laborais civis regularmente averbadas junto à Administração Militar até a data de publicação da Lei nº 5.245, de 2022.

§ 1º O tempo de atividades laborais civis averbado até a publicação desta Lei, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, será considerado para fins de transferência para a reserva remunerada, reforma e demais direitos previsto na legislação aplicável.

§ 2º Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do disposto no § 1º deste artigo, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 220 da Constituição do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo constitui regra de transição destinada a preservar situações jurídicas consolidadas e a proteger os direitos dos militares que promoveram a averbação de atividades laborais civis sob a legislação vigente à época.

§ 4º As averbações abrangidas por este artigo são consideradas ato jurídico perfeito, observados os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima.

Art. 33-A. A Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO poderão realizar, por intermédio de sistemas corporativos próprios, a atualização cadastral e a comprovação de vida dos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas militares.

§ 1º A utilização dos sistemas corporativos de que trata o *caput* deste artigo, dependerá:

I - da demonstração, pela respectiva instituição militar, de capacidade técnica para execução das atividades de atualização cadastral e comprovação de vida;

II - da existência de mecanismo que assegurem a autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e proteção dos dados tratados; e

III - da integração eletrônica dos dados com os sistemas corporativos dos órgãos estaduais competentes pela gestão de pessoas e pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

§ 2º Compete à respectiva instituição militar:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - realizar a coleta, validação, armazenamento, auditoria e manutenção dos dados cadastrais e dos registros de comprovação de vida;

II - garantir a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais em seus sistemas corporativos, observada a legislação vigente; e

III - disponibilizar eletronicamente os dados e registros aos órgãos legalmente competentes para fins previdenciários, financeiros, atuariais, de gestão de pessoas, controle interno e demais finalidades previstas em lei.

§ 3º A atualização cadastral e a comprovação de vida realizadas nos sistemas corporativos da PMRO e do CBMRO produzirão os mesmos efeitos administrativos das realizadas em sistemas disponibilizados por outros órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 4º Os registros eletrônicos decorrentes da atualização cadastral e da comprovação de vida constituem documentos administrativos válidos para todos os fins legais.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

ACATADA EM
PLENARIO

EMENDA AO PROJETO DE Nº 01/26
LEI Nº 1265/2026

PROTOCOLO

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

Altera e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 1265/2026, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1265/2026, com a finalidade de modificar o § 2º do artigo 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º O não atendimento ao cadastramento ou à comprovação de vida pelo militar ativo, inativo ou pensionista de que trata o caput acarretará, após 24 (vinte e quatro) meses do prazo estipulado, a suspensão do pagamento da remuneração, se ativo, ou do benefício respectivo, se inativo ou pensionista, na forma definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Fica acrescentado o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 1265/2026, renumerando-se os demais artigos, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 8º-A, 11-A e 15-A à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. O Militar do Estado poderá requerer sua transferência para a Reserva Remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar.

§ 1º Os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, observadas as regras de cálculo previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO DE Nº
LEI Nº 1265/2026

24/26

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

§ 2º A concessão da transferência para a Reserva Remunerada prevista neste artigo ficará condicionada à existência de vaga específica no respectivo posto ou graduação.

§ 3º Será disponibilizada, anualmente, apenas 1 (uma) vaga para cada posto e graduação existente no efetivo da Corporação Militar.

§ 4º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá prioridade o militar que possuir maior tempo de efetivo serviço militar e, em caso de empate, o mais antigo na respectiva graduação ou posto.

§ 5º O deferimento do pedido dependerá da conveniência da administração militar quanto à preservação da capacidade operacional da Corporação, mediante manifestação fundamentada do Comandante-Geral.

§ 6º A transferência prevista neste artigo não gera direito à promoção, remuneração do grau hierárquico superior ou qualquer outra vantagem não incorporada proporcionalmente aos proventos calculados na forma desta Lei.

.....
Art. 11-A. O policial militar ou bombeiro militar considerado inválido em caráter permanente para o serviço militar e para o exercício de qualquer atividade laboral civil será reformado com remuneração integral correspondente à totalidade da remuneração do posto ou graduação ocupada na data da transferência para a inatividade.

§ 1º A remuneração integral prevista no *caput* deste artigo independe do tempo de serviço ou de contribuição do militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de invalidez decorrentes de acidente em serviço, enfermidade adquirida em razão da atividade militar, doença grave, moléstia incapacitante ou qualquer outra causa que resulte em incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

§ 3º A condição de invalidez deverá ser reconhecida mediante laudo conclusivo expedido por Junta Militar de Saúde Oficial.

Anexo Emenda 01 - Jesuino Boabaid (73950604)

SEI 0031.002888/2023-52 / pg. 14

PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO DE Nº 05/24
LEI Nº 1265/2026

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

§ 4º Os militares reformados nos termos deste artigo terão direito à revisão de seus proventos na mesma data e proporção concedidas aos militares da ativa, observadas as disposições do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração integral a totalidade das parcelas permanentes incorporáveis percebidas pelo militar na data da reforma.

Art. 15-A. Quando o militar submetido a processo de reforma por incapacidade definitiva apresentar limitações físicas ou mentais que dificultem o acompanhamento dos atos administrativos necessários à instrução do processo, e não possuir representante legal constituído, poderá o Comandante-Geral da respectiva Corporação designar Oficial para atuar como curador especial administrativo, exclusivamente para acompanhamento do processo de reforma.

§ 1º A designação prevista no *caput* deste artigo terá caráter excepcional e temporário, restringindo-se à prática dos atos necessários à instrução, tramitação e conclusão do processo administrativo de reforma.

§ 2º O Oficial designado não poderá movimentar contas bancárias, administrar patrimônio, receber valores, firmar contratos ou praticar atos de natureza civil em nome do militar, salvo mediante autorização judicial específica.

§ 3º A atuação do curador especial administrativo cessará automaticamente com a conclusão do processo de reforma, com a constituição de representante legal ou por determinação da autoridade competente.

§ 4º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre Oficial da mesma Corporação, observados os critérios de idoneidade, imparcialidade e ausência de impedimento legal.”” (NR)

Plenário das Deliberações, 9 de junho de 2026.

Deputado JESUÍNO BOABAID

PSD

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 011/26

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente emenda busca criar um mecanismo de gestão de pessoal que permita ao militar estadual, após 20 anos de efetivo serviço, optar pela passagem à reserva remunerada com proventos proporcionais, sem causar impactos abruptos ao efetivo das Corporações Militares.

A limitação de uma vaga anual por posto ou graduação assegura o equilíbrio entre o interesse individual do militar e a necessidade de manutenção da capacidade operacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, evitando evasão excessiva de profissionais experientes.

A medida também contribui para a renovação gradual dos quadros, possibilitando planejamento institucional e valorização da carreira militar, sem impor aumento imediato de despesas ao Estado, uma vez que os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço efetivamente prestado. A proposta encontra fundamento nos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da valorização dos profissionais da segurança pública.

Além disso, esta propositura tem a finalidade de acrescentar o artigo 11-A, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e artigo 15-A, e os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”

O acréscimo do artigo 11-A à Lei nº 5.245, de 2022, fundamenta-se pelo fato da carreira militar estadual possuir peculiaridades próprias, caracterizadas pela dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, elevado risco à vida e restrições a diversos direitos assegurados aos demais servidores públicos. E, em razão dessas peculiaridades, é dever do Estado garantir proteção adequada ao militar que perde definitivamente sua capacidade laborativa.

A invalidez permanente representa uma das situações mais gravosas enfrentadas pelo militar estadual. Nesses casos, a incapacidade total para o trabalho impede a obtenção de qualquer outra fonte de renda, tornando indispensável a garantia de remuneração integral para assegurar condições mínimas de subsistência ao militar e à sua família.


Jesuíno Boabaid
Dep. Estadual

01000000

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2023

AUTOR: DEPT. DA EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Nome: [illegible]

A presente emenda tem por objetivo alterar o texto do inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 123/2023, para que o mesmo seja substituído por:

II - a realização de uma única sessão de trabalho em cada mês, com duração de 08 (oito) horas, para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem definidas pelo Conselho de Administração da instituição de ensino superior, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração da instituição de ensino superior.

A medida proposta visa a garantir a qualidade do ensino superior, bem como a eficiência do uso dos recursos humanos e financeiros da instituição de ensino superior, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração da instituição de ensino superior.

Além disso, esta proposta visa a garantir a qualidade do ensino superior, bem como a eficiência do uso dos recursos humanos e financeiros da instituição de ensino superior, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração da instituição de ensino superior.

O presente projeto de lei visa a garantir a qualidade do ensino superior, bem como a eficiência do uso dos recursos humanos e financeiros da instituição de ensino superior, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração da instituição de ensino superior.

A presente emenda tem por objetivo alterar o texto do inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 123/2023, para que o mesmo seja substituído por:

PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO DE Nº
LEI Nº 1265/2026

04/26

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

Desse modo, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização profissional, da proteção social e da segurança jurídica, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reorganizou o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados.

Além disso, a medida contribui para reduzir litígios judiciais envolvendo reformas militares por invalidez, promovendo maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os militares estaduais.

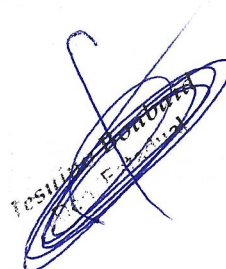
Já o acréscimo do artigo 15-A à Lei nº 5.245, de 2022 visa assegurar proteção institucional ao militar que se encontre em processo de reforma por incapacidade definitiva e que, em razão de seu estado de saúde, não possua condições de acompanhar adequadamente os atos administrativos relacionados ao procedimento.

A medida não cria hipótese de curatela civil nem substitui a competência do Poder Judiciário para nomeação de curador, limitando-se a instituir representação administrativa temporária destinada exclusivamente à defesa dos interesses do militar perante a Administração Militar durante a tramitação do processo de reforma.

Dessa forma, busca-se garantir a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório e da proteção social dos militares estaduais, sem gerar impacto financeiro ao Estado.

Assim, diante da relevância da matéria, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares para a aprovação

Por essa razão, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares.


Jesuíno Boabaid
Deputado Estadual

PARECER EM PLENÁRIO

Dep. Dna Taisse

1º Secretário

PEDIDO DE VISTA

Dep. Delegado Caneppe

Em 09 / 06 / 20 20

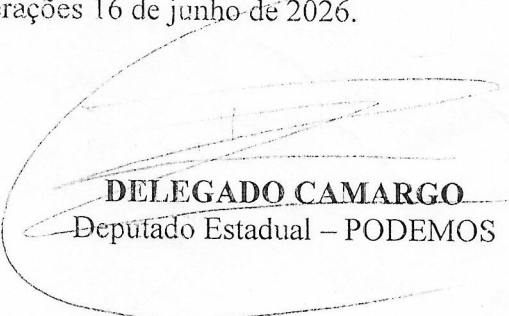
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		ACATADA EM PLENÁRIO	
		EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 02/24
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS			
Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 1265/2026 que modifica os §§ 3º e 4º e acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, na forma prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.265/2026.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
Art. 1º Ficam modificados os §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, na forma prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.265/2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:			
“Art. 25.			
§ 1º			
.....			
§ 3º A regularização das pendências resultará na reativação do pagamento da remuneração ou do benefício no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da comprovação da regularização, independentemente do fechamento ou processamento da folha de pagamento ordinária, assegurado o pagamento dos valores que permaneceram suspensos.			
§ 4º O pagamento dos valores retroativos resultantes da suspensão ocorrerá sem incidência de juros e correção monetária quando a pendência for imputável exclusivamente ao militar ativo, inativo ou pensionista.			
.....” (NR)			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 02/26
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO – PODEMOS			
Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 25 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.265/2026, com a seguinte redação: “Art. 25..... 8º § 6º A Administração Pública assegurará meios presenciais e eletrônicos acessíveis para a realização do cadastramento e da comprovação de vida, bem como atendimento adequado aos militares inativos, pensionistas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas hospitalizadas ou impossibilitadas de deslocamento, na forma do regulamento. 9º § 7º Não poderá ser suspenso o pagamento quando a ausência de cadastramento ou de comprovação de vida decorrer de indisponibilidade, inconsistência ou falha reconhecida nos sistemas oficiais, caso fortuito, força maior ou outra circunstância devidamente comprovada que não seja imputável ao interessado, ficando suspensa a contagem do prazo enquanto perdurar o impedimento. 10º § 8º A decisão que determinar a suspensão deverá ser expressamente motivada e comunicada ao interessado, com indicação da pendência identificada, das tentativas de notificação realizadas, dos meios disponíveis para regularização e da data prevista para o início da suspensão.” (NR) Plenário das Deliberações 16 de junho de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – PODEMOS			

CLODOLINA		EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1385/2023	1385/2023
AUTOR: DEPUTADO DELÍCIO CAMARGO - PODEROS			
Art 1º Ficam acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 2º da Lei nº 5.242, de 7 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.385/2023, com a seguinte redação:			
"Art. 2º			
§ 6º. A Administração Pública assegure meios preventivos e emergenciais necessários para a			
atuação do resgate de vida de pessoas em situação de risco, bem como atendimento adequado aos			
necessários médicos, psicológicos, sociais e de outras naturezas, às pessoas com deficiência, pessoas hospitalizadas ou			
impossibilitadas de deslocamento, na forma do regulamento.			
§ 7º. Não poderá ser suspenso o pagamento quando o suspenso de atendimento ao de			
comprovado de vida de pessoas em situação de risco, incluindo a ocorrência de situações de emergência nos estados			
oficiais, caso fortuito, força maior ou outra circunstância de fato que comprometa o atendimento, que não seja			
imputável ao interessado, ficando suspensa a contagem do prazo enquanto perdurar o impedimento.			
§ 8º. A decisão que determinar a suspensão deverá ser expressamente motivada e conter, sob			
o risco de nulidade, com indicação de pendência identificada, as tentativas de notificação realizada, a			
notificação disponível para regularização e a data prevista para o início da suspensão." (N/A)			
Plano das Deliberações 16 de junho de 2023.			
DELEIÇÃO CAMARGO			
Deleição Camargo - PODEROS			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA
ADITIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 1265/2026

Nº 02/26

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda preserva a finalidade administrativa do Projeto de Lei nº 1.265/2026, consistente no aperfeiçoamento do recadastramento anual e da comprovação de vida dos militares ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

A atualização cadastral constitui instrumento legítimo de controle da Administração Pública, contribuindo para a regularidade da folha de pagamento, a prevenção de pagamentos indevidos e a segurança das informações funcionais e pessoais dos beneficiários.

Entretanto, a suspensão da remuneração ou do benefício produz efeitos diretos sobre a subsistência do militar e de sua família, razão pela qual não deve ocorrer automaticamente, sem prévia comunicação e sem oportunidade efetiva de regularização ou apresentação de justificativa.

A Emenda estabelece prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a reativação do pagamento após a regularização, evitando que o militar, inativo ou pensionista permaneça sem remuneração mesmo depois de cumprir a obrigação cadastral.

Por fim, são previstas salvaguardas para situações de falha sistêmica, caso fortuito, força maior, dificuldades de acesso e condições pessoais que exijam atendimento adaptado, sem afastar o dever de recadastramento nem comprometer os legítimos mecanismos de controle administrativo.

A Emenda mantém integral pertinência temática com o Projeto de Lei nº 1.265/2026, não altera a estrutura dos órgãos públicos, não cria benefício remuneratório e não amplia o objeto material da proposição, limitando-se a aperfeiçoar o procedimento de recadastramento e suspensão de pagamentos.

PROLOGO

AUTOR: DEPUTADO CAMARGO - PORTELOS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade preservar a finalidade administrativa do Projeto de Lei nº 1.352/2015, consistente no aperfeiçoamento do tratamento social e da concessão de vitalidade aos militares ativos e pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

A situação atual do tratamento social dos militares ativos e pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, não permite a concessão de vitalidade aos militares ativos e pensionistas, o que gera insegurança jurídica e prejudica a administração pública.

Entretanto, a situação da administração pública do Estado de Rondônia, não permite a concessão de vitalidade aos militares ativos e pensionistas, o que gera insegurança jurídica e prejudica a administração pública.

A Emenda estabelece prazo máximo de 2 (dois) anos para a realização do pagamento dos militares ativos e pensionistas, evitando-se o risco de inadimplência e prejudicando a administração pública.

Por fim, são previstas salvaguardas para situações de falta de recursos, caso ocorra, para garantir a continuidade do tratamento social dos militares ativos e pensionistas, evitando-se o risco de inadimplência e prejudicando a administração pública.

A Emenda mantém integralmente o texto do Projeto de Lei nº 1.352/2015, não alterando a estrutura dos órgãos públicos, não cria nenhuma nova função pública e não amplia o objeto material da proposta, mantendo-se o propósito de aperfeiçoamento do tratamento social dos militares ativos e pensionistas.

ACATA DA EM
PLENÁRIO

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
1265/2026

Nº 02/26

AUTORES: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID – PSD
DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PL

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº
1265/2026, que “Altera e acresce dispositivos à
Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”

Fica acrescentado o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 1265/2026, com a finalidade de acrescentar o
artigo 16-G à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica acrescentado o artigo 16-G à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a
vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 16-G. Fica assegurado aos militares estaduais o cômputo, para todos os efeitos legais, de
até 10 (dez) anos de tempo de atividades laborais civis regularmente averbadas junto à Administração
Militar até a data da publicação da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

§ 1º O tempo de atividades laborais civis averbado até a publicação desta Lei, observado o limite
máximo de 10 (dez) anos, será considerado para fins de transferência para a reserva remunerada,
reforma e demais direitos previstos na legislação aplicável.

§ 2º Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares
que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do
disposto no § 1º do artigo 16-G desta Lei, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021,
inclusive o previsto no artigo 220 da Constituição do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo constitui regra de transição destinada a preservar situações jurídicas
consolidadas e a proteger os direitos dos militares que promoveram a averbação de atividades laborais
civis sob a legislação vigente à época.

§ 4º As averbações abrangidas por este artigo são consideradas ato jurídico perfeito, observados
os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima.”” (NR)

Plenário das Deliberações, 17 de junho de 2026.

Deputado JESUÍNO BOABAID

PSD

Deputado EZEQUIEL NEIVA

PL

PROTOCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
1265/2026

Nº

03/26

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente emenda visa resguardar o direito dos militares estaduais que averbaram, até a publicação da Lei nº 5.245/2022, períodos de atividades laborais civis exercidas anteriormente ao ingresso na carreira militar, garantindo o reconhecimento de até 10 (dez) anos desse tempo para todos os efeitos legalmente previstos.

A medida prestigia os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, evitando que alterações legislativas posteriores prejudiquem situações regularmente constituídas e reconhecidas pela Administração Pública.

Além disso, a proposta não cria novo benefício, mas apenas preserva direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos militares estaduais que efetuaram a averbação nos termos da legislação vigente à época.

Por essa razão, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares.





01000104

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
1265/2023

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAI - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Páez

A presente emenda visa resguardar o direito dos cidadãos residentes que se encontram no exterior de Lei nº 5.145/2021, quando de missões diplomáticas ou de caráter semelhante no exterior, no âmbito militar, garantir o reconhecimento de até 10 (dez) dias de férias para os fins de férias pagamente previstas.

A medida prescinde os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção à confiança, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, estando em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação perante a Administração Pública.

Além disso, a proposta não cria nova obrigação, mas apenas prescreve direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos militares estaduais que encontram-se no exterior nos termos da legislação vigente.

Por esse razão, pede o apoio e o voto das Exceletíssimas Parlamentares.

RECEBIDA, CM
PLENÁRIO

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 04/26
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 1265/2026, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.” Fica acrescentado o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 1265/2026, com a finalidade de acrescentar o artigo 33-A à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º Fica acrescentado o artigo 33-A à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações: ““Art. 33-A. A Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO poderão realizar, por intermédio de sistemas corporativos próprios, a atualização cadastral e a comprovação de vida dos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas militares. § 1º A utilização dos sistemas corporativos de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá: I - da demonstração, pela respectiva instituição militar, de capacidade técnica para execução das atividades de atualização cadastral e comprovação de vida; II - da existência de mecanismos que assegurem a autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e proteção dos dados tratados; III - da integração eletrônica dos dados com os sistemas corporativos dos órgãos estaduais competentes pela gestão de pessoas e pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. § 2º Compete à respectiva instituição militar: I - realizar a coleta, validação, armazenamento, auditoria e manutenção dos dados cadastrais e dos registros de comprovação de vida; II - garantir a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais tratados em seus sistemas corporativos, observada a legislação vigente;			

ANEXO 04
JESUINO BOABAI



OTODOTOD

AUTORE: DEPUTADO JESUINO BOABAI - PSD

Antecedentes legislativos del Proyecto de Ley N° 13.452, que modifica el artículo 1° de la Ley N° 13.452, que crea el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte.

El presente Proyecto de Ley tiene por objeto modificar el artículo 1° de la Ley N° 13.452, que crea el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte, para que en su texto se incluya la siguiente redacción:

Artículo 1°.- La Policía Militar de Chile, en el ámbito de sus competencias, deberá garantizar la integridad, disponibilidad y protección de los datos personales que se encuentren en el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte.

El presente Proyecto de Ley tiene por objeto modificar el artículo 1° de la Ley N° 13.452, que crea el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte, para que en su texto se incluya la siguiente redacción:

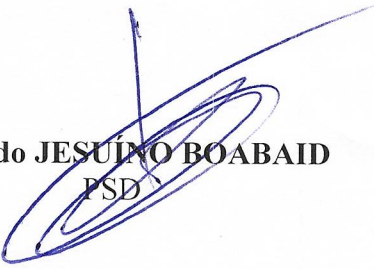
II - de existencia de mecanismos que aseguren la integridad, disponibilidad y protección de los datos personales.

III - de integración electrónica de los datos personales de las personas que se encuentren en el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte.

2°.- Compete a la respectiva institución militar:

I - realizar la gestión, validación, actualización, mantenimiento y protección de los datos personales que se encuentren en el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte.

II - garantizar la seguridad de la información que se encuentre en el Registro de la Vida y el Registro de la Muerte.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 04/26
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
III - disponibilizar eletronicamente os dados e registros aos órgãos legalmente competentes para fins previdenciários, financeiros, atuariais, de gestão de pessoas, controle interno e demais finalidades previstas em lei. § 3º A atualização cadastral e a comprovação de vida realizadas nos sistemas corporativos da PMRO e do CBMRO produzirão os mesmos efeitos administrativos das realizadas em sistemas disponibilizados por outros órgãos da Administração Pública Estadual. § 4º Os registros eletrônicos decorrentes da atualização cadastral e da comprovação de vida constituem documentos administrativos válidos para todos os fins legais. § 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução do disposto neste artigo.”” (NR) Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2026.  Deputado JESUÍNO BOABAID PSD			



PROTÓCOLO

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
136.2028

AUTOR DEPUTADO JESUÍNO BOABAD - P20

III - disponibilizar eletronicamente os dados e registros nos órgãos legítimos competentes para fins previdenciários, financeiros, atuariais, de gestão de recursos humanos e demais finalidades previstas em lei.

§ 3º - A emenda contém a substituição de texto e a alteração dos dispositivos do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.880, de 2004, para que os dados e registros dos órgãos de administração pública sejam disponibilizados por outros órgãos de administração pública.

§ 4º - Os registros eletrônicos deverão ser mantidos, atualizados e de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, deverá adotar as medidas necessárias para a implementação da presente emenda.

Plenário das Deputadas, 23 de junho de 2023

Deputada JESUÍNO BOABAD

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1265/2026	Nº 04/26
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, A presente emenda tem o objetivo de incluir a possibilidade de atualização cadastral e a comprovação de vida dos militares estaduais ativos, inativos e pensionistas militares por meio de sistemas corporativos próprios, desde que haja demonstração, pela respectiva instituição militar, de capacidade técnica para execução das atividades de atualização cadastral e comprovação de vida; seja demonstrada a existência de mecanismos que assegurem a autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e proteção dos dados tratados, bem como haja integração eletrônica dos dados com os sistemas corporativos dos órgãos estaduais competentes pela gestão de pessoas e pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Assim, considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares. 			

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Ismael Cruz Pinheiro
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 23 / 06 / 2026
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Variação Expediente.
Em 23 / 06 / 2026
1º Secretário

com Emendas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 181, DE 14 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente as Emendas, especificamente a modificativa do § 2º do art. 25, bem como os art. 11-A, art. 15-A e art. 16-G, acrescidos pelo art. 3º, à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, do Autógrafo de Lei nº 1.265/2026, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”, encaminhado pela Mensagem nº 244/2026-ALE, de 24 de junho de 2026.

Cumprе reconhecer a benevolente intenção do legislador em promover ajustes no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia. Contudo, muito embora a propositura original do Poder Executivo visasse apenas o aperfeiçoamento das regras de atualização cadastral, as Emendas Aditivas e Modificativas inseridas durante a tramitação parlamentar acabaram por introduzir matérias que esbarram em vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de ofenderem a legislação federal de regência.

Primeiramente, no que se refere à modificação do prazo de suspensão do pagamento, o art. 25, § 2º estabelece um interstício excessivamente longo que se mostra tecnicamente incompatível com os objetivos da norma. Concomitante, o texto normativo prevê que o não atendimento ao recadastramento acarretará, após 24 (vinte e quatro) meses, a suspensão do pagamento, logo, tal lapso temporal esvazia completamente a eficácia do instituto, tornando o recadastramento obrigação desprovida de força normativa real.

Adicionalmente, durante o período, o Estado continuaria depositando valores manifestamente indevidos, sem mecanismo de bloqueio cautelar que pudesse resguardar o interesse público, a observar que a recuperação posterior desses valores esbarraria no princípio jurisprudencial da irrepetibilidade das verbas alimentares, tornando o dano ao erário juridicamente irreversível - é lícito supor que a razoabilidade exigida pelo ordenamento jurídico é a de que o servidor seja notificado e tenha prazo adequado para regularizar sua situação, e não de que o Estado suporte 2 (dois) anos de pagamento potencialmente indevido antes de agir.

Em relação à remuneração integral por invalidez, o art. 11-A viola as normas gerais fixadas pela União no Sistema de Proteção Social dos Militares. Neste quesito, a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecem regras específicas para a concessão de remuneração integral apenas em casos de invalidez decorrente de acidente em serviço ou enfermidade adquirida em razão da atividade militar. Nessa perspectiva, a concessão indiscriminada em todas as hipóteses de invalidez compromete o equilíbrio atuarial do regime e demandaria aumento considerável de despesa, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, violando os ditames do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, novamente evidencia-se a extrapolação da competência estadual suplementar, e a Suprema Corte possui julgado quanto à matéria, *in verbis*:

“[...] Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria

previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. RE 815.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-9-2014, 2ª T, DJE de 18-9-2014.”

No tocante à curatela administrativa, o art. 15-A institui a figura do curador especial administrativo, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica grave, a mencionar que a curatela é instituto jurídico de direito civil, cuja regulamentação é matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Nesse viés, a designação de curadores demanda observância de procedimentos estabelecidos no Código Civil e no Código de Processo Civil, e sua efetivação depende de decisão judicial proferida por magistrado competente. Nesse caso, o Estado não possui competência constitucional para criar modalidade administrativa de curatela, nem para autorizar que autoridades militares designem curadores. Essa inovação invade competência exclusiva da União e viola o princípio da separação dos Poderes ao permitir que o Poder Executivo assumam funções que constitucionalmente pertencem ao Poder Judiciário.

Quanto ao cômputo de tempo de atividades civis, o art. 16-G viola expressamente a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedou expressamente a contagem de tempo de contribuição fictício ou de tempo civil sem correspondente contribuição para o regime próprio ou para o Sistema de Proteção Social dos Militares. Em consequência disso, o art. 24-F do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelece regras específicas e restritivas para o cômputo de tempo anterior, não permitindo averbação genérica de 10 (dez) anos de atividade civil, assim, a norma estadual compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e viola o princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem as pretendidas emendas, veto as Emendas Aditivas e Modificativas, que modificou o art. 25, § 2º, bem como os arts. 11-A, art. 15-A e art. 16-G, acrescidos pelo art. 3º, à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, do Autógrafo de Lei nº 1.265/2026, uma vez que o conteúdo das normas afronta o regramento estabelecido no art. 22, incisos I e XXI; art. 24; e art. 40, § 10, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000, a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, além de contrariar o Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, de forma a violar o princípio da separação dos Poderes, o equilíbrio atuarial, a proteção ao erário estadual e a segurança jurídica dos militares e pensionistas estaduais, portanto, submeto as razões deste ato à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências quanto à necessidade de preservação dos princípios constitucionais que regem a separação dos Poderes, o equilíbrio atuarial e a responsabilidade institucional do Estado e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e pela constante colaboração no aperfeiçoamento da legislação estadual, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 15/07/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74044813** e o código CRC **B00BBEC0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0031.002888/2023-52

SEI nº 74044813